

## **REGULAMENTO TARIFÁRIO**

### **SERVIÇOS DE ÁGUAS, SANEAMENTO E RESÍDUOS**

- 
- Aprovado em Reunião Ordinária Privada de Câmara de 03 de fevereiro de 2016
  - Aprovado em Reunião Ordinária de Assembleia Municipal de 26 de fevereiro de 2016
  - Publicado em DR, 2ª Série, nº 60, de 28 de março de 2016
  - Publicado em Edital nº 48/16, de 28 de março de 2016
-

Considerando a publicação do Regulamento Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos em Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, nº 74, de 15 de abril de 2014, o Município do Barreiro iniciou o processo de revisão da matéria regulamentar tarifária dos serviços prestados na área do abastecimento de água, saneamento e resíduos.

A revisão então iniciada – e que resulta no presente Regulamento – pretende ter em conta as orientações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, mas sem nunca colocar em causa as competências que cabem às autarquias enquanto pessoas coletivas dotadas de órgãos próprios e às quais cabe gerir os referidos serviços na prossecução do interesse das populações. É um regulamento que resulta do respeito pela autonomia financeira e poder regulamentar próprios que assiste ao Município, mesmo quando o quadro jurídico se tem alterado no sentido de dotar o regulador de poderes que, constitucionalmente, não têm dimensão para acontecer.

O Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, Saneamento e Resíduos, reflete uma estrutura tarifária que incorpora as legítimas opções gestionárias e políticas, traduzindo a visão do Município sobre os serviços públicos essenciais. Tem em conta as realidades e características locais, procurando ir ao encontro das posições e opções políticas tomadas na criação de tarifários ou condições especiais para famílias numerosas, condições sociais particulares, micro, pequenas e médias empresas.

Respeita as opções políticas sufragadas pela população.

É, portanto, um regulamento que não ignora as realidades locais, respeita as características da população (do ponto de vista económico e social), identidades que não podem ser ignoradas quer do ponto de vista legal e, ora, regulamentar.

## **Artigo 1º**

### **Objeto**

O presente regulamento, elaborado em cumprimento com o estabelecido no n.º 5, do artigo 62.º, do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho e pela Lei 12/2014, de 6 de março, o qual estabelece as disposições aplicáveis à definição, ao cálculo das tarifas e respetivas obrigações de prestação de informação para os serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos urbanos prestados pelo Município do Barreiro.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito**

1. O presente regulamento tem por âmbito a definição das tarifas do fornecimento de água, saneamento e resíduos a aplicar no município do Barreiro.

## **Artigo 3º**

### **Siglas e definições**

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
  - a) **Água Destinada ao Consumo Humano** – Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais; Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
  - b) **Águas Residuais Urbanas** - águas rejeitadas após utilização doméstica ou resultantes da mistura de águas residuais de atividade industrial e/ou águas pluviais;
  - c) **Águas Residuais Domésticas** - as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
  - d) **Águas Residuais Industriais** - as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
  - e) **Águas Residuais Pluviais** – resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas às águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de

arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

f) **Contador equivalente** – número de contadores de caudal permanente  $Q_3 = 25$  que seriam necessários para medir um caudal permanente de  $Q_3 = n_i > 2,5$ , em que  $n_i$  corresponde ao nível de ordem sequencial associado à dimensão dos contadores utilizados por cada entidade gestora;

g) **Contrato com o utilizador final** – vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda;

h) **Caudal permanente** ( $Q_3$ ) – caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com caudal estável ou intermitente, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de setembro;

i) **Diâmetro nominal** (DN) – designação numérica do diâmetro de uma componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

j) **Ligação equivalente** – número de ramais de diâmetro 125 mm que seriam necessários para receber um efluente recolhido por um ramal de  $DN = n_i > 125\text{mm}$ , em que  $n_i$  corresponde ao nível de ordem sequencial associado ao diâmetro dos ramais utilizados por cada entidade gestora;

k) **Utilizador final** – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem sejam assegurados de forma continuada os serviços de águas e resíduos urbanos cuja produção diária seja inferior a 1100 litros e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) Utilizador Doméstico: aquele que use os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) Utilizador Não-Doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;

l) **Câmara de Ramal de Ligação** - dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o Sistema Predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;

m) **Caudal** - o volume, expresso em  $\text{m}^3$ , de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período;

- n) **Coletor** - tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- o) **Contador ou Medidor de Caudal** - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de esgoto produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- p) **Contrato** - é o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- q) **Fossa Séptica** - tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- r) **Inspeção** - atividade conduzida por funcionários da CMB ou por estar acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à CMB avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- s) **Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais** - é o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à coleta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas e industriais;
- t) **Rede Pública de Drenagem de Águas Residuais** - é o sistema instalado na via pública, em terrenos do domínio público municipal ou outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, constituído pelo conjunto de canalizações destinadas à coleta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas e industriais;
- u) **Reservatórios Públicos** - unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da CMB;

- v) **Sistema de Abastecimento** - o conjunto de equipamentos e infraestruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;
- w) **Sistemas de Distribuição Predial** - canalizações que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas no prédio, ainda que possam estar instaladas em domínio público;
- x) **Utilizadores** – pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de abastecimento de água e recolha de efluentes domésticos e/ou industriais e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- y) **Estrutura tarifária** – conjunto de regras de cálculo, expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- z) **Tarifa disponibilidade** – valor aplicado em função de cada intervalo temporal ao qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar “*custos marginais de longo prazo de uma subscrição adicional do serviço*”, nomeadamente o atendimento, a faturação e custos associados, as leituras e o fornecimento e manutenção de instrumentos de medição;
- aa) **Tarifa Variável** – valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Tarifa Disponibilidade. Será determinada através da soma das parcelas do produto do Volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo.
- bb) **Tarifário Social** – tarifário com tarifas reduzidas, para Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS, que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela Entidade Gestora, o qual não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida;
- cc) **Tarifário Familiar** – tarifário com tarifas com ajustamento, para Utilizadores Domésticos, dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, nos termos definidos pela Entidade Gestora.
- dd) **Recolha Indiferenciada** – a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

- ee) **Recolha Seletiva** – a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos urbanos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- ff) **Resíduo** – qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- gg) **Resíduo Urbano (RU)** – o resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- hh) **Sistemas de Resíduos** – os conjuntos funcionalmente interligados de infraestruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;
- ii) **Resíduos Verdes** – os provenientes das operações de limpeza de jardins ou hortas, públicos ou particulares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
- jj) **Resíduos Volumosos** – vulgarmente denominados como “Monos” são objetos volumosos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- kk) **Serviços Auxiliares** – serviços tipicamente prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços: de águas ou drenagem de águas residuais e resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou que resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica.

#### **Artigo 4º**

##### **Prazos**

Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

#### **Artigo 5º**

##### **Princípios gerais**

O presente regulamento obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio da autonomia local, o qual se traduz, no presente Regulamento, no respeito pelas competências legais das autarquias em matéria de aprovação de tarifas, sem prejuízo da salvaguarda do princípio da recuperação de custos;
- f) Princípio do utilizador-pagador;
- g) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos que visem o uso eficiente da água;
- h) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- i) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- k) Princípio da continuidade na prestação do serviço;
- l) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
- m) Princípio de estabilidade regulatória.

## **Artigo 6º**

### **Estrutura tarifária dos serviços prestados a entidades gestoras**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água a entidades gestoras é aplicável, em cada sistema, uma tarifa única em função da quantidade de água abastecida, calculada nos termos do presente regulamento, à qual acresce o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro.
2. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas a entidades gestoras é aplicável, em cada sistema, uma tarifa única em função da quantidade medida ou estimada de efluente recolhido, calculada nos termos do presente regulamento, à qual acresce o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo



à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 9 de janeiro.

3. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a entidades gestoras é aplicável, em cada sistema, uma tarifa única em função da quantidade de resíduos urbanos entregues, calculada nos termos do presente regulamento, à qual acresce o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora com a taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

### **Artigo 7º**

#### **Incidência das tarifas dos serviços prestados a utilizadores**

Estão sujeitos às tarifas dos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas e resíduos urbanos, os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços, independentemente da forma como o serviço seja prestado.

### **Artigo 8º**

#### **Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água consumida;

c) As tarifas dos serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na II.ª Série do Diário da República de 9 de janeiro.

2. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável, em cada sistema:

- a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água residual urbana recolhida;
- c) As tarifas dos serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
- d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na II.ª Série do Diário da República de 9 de janeiro.

3. Pela prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável, em cada sistema:

- a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida;
- c) As tarifas dos serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
- d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

### **Artigo 9º**

#### **Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento público de Água**

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição de  $Q_3 \leq 2,5$  é aplicável uma tarifa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição de  $Q_3 > 2,5$  é aplicável a tarifa de disponibilidade de valor idêntico à prevista para os utilizadores não domésticos, expressa em euros por cada 30 dias.
3. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador:

- a) Nível 1:  $n_1 = Q_3 \leq 2,5$
  - b) Nível  $n_i$ :  $Q_3 > 2,5$ , com  $i$  dependente da ordenação dos  $Q_3$  dos equipamentos de medição utilizados pela entidade gestora, correspondendo  $n_2$  ao menor  $Q_3 > 2,5$ , sendo a subsequente numeração sequencial.
4. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.
  5. Não é devida tarifa de disponibilidade pelos condomínios que não disponham de dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores.

#### **Artigo 10º**

##### **Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1. A tarifa de disponibilidade do Serviço de Drenagem de Águas Residuais aplicada aos Utilizadores Domésticos é única e é cobrada em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.
2. A tarifa de disponibilidade do Serviço de Drenagem de Águas Residuais aplicada aos Utilizadores Não Domésticos é única, de valor superior à tarifa de disponibilidade referida no número anterior e, é cobrada em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.

#### **Artigo 11º**

##### **Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de resíduos urbanos**

1. A tarifa de disponibilidade do serviço de resíduos urbanos aplicada aos Utilizadores Domésticos é única e é cobrada em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.
2. A tarifa de disponibilidade do serviço de resíduos urbanos aplicada aos Utilizadores Não Domésticos é única, de valor superior à tarifa de disponibilidade referida no número anterior e, é cobrada em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros, por cada trinta dias.

### **Artigo 12.º**

#### **Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de abastecimento público de água**

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:
  - a) 1.º escalão: até 5;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
  - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável associada aos contadores totalizadores é aplicável à diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos consumos registados nos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos tem um escalão único.
5. Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, no consumo relativo aos primeiros 25 m<sup>3</sup>, uma tarifa variável reduzida em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação para o IRC.

### **Artigo 13.º**

#### **Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas prestado através de redes fixas ou por meios móveis aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume de água fornecida e expressa em euros por m<sup>3</sup> por cada 30 dias:
  - a) 1.º escalão: até 5;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
  - d) 4.º escalão: superior a 25.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores Não Domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup>.
4. Para efeitos do número anterior, quando não exista medição através de medidor de caudal, a tarifa variável é calculada em função do volume de água fornecido para consumo.
5. A tarifa variável para utilizadores Não Domésticos pode ser diferenciada no caso de águas residuais industriais cujas características impliquem tratamento substancialmente distinto dos de águas residuais de origem doméstica.
6. Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, no consumo relativo aos primeiros 25 m<sup>3</sup>, uma tarifa variável reduzida em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação para o IRC.

#### **Artigo 14º**

##### **Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de resíduos urbanos**

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável por indexação ao consumo de água, por m<sup>3</sup> de água consumida em Euros.
2. Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, no consumo relativo aos primeiros 25 m<sup>3</sup>, uma tarifa variável reduzida em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação para o IRC.
3. Quando o utilizador não contrate o serviço de abastecimento de água, a tarifa é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior

#### **Artigo 15º**

##### **Regras de aplicação das tarifas de serviços auxiliares**

1. São aplicadas tarifas (unitárias e expressas em euros) específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de abastecimento público de água:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b) Execução de ramais nas situações previstas no artigo 22.º.
  - c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
  - d) Restabelecimento da prestação do serviço nas situações previstas no artigo 25.º;
  - e) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
  - f) Verificação extraordinária de contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
  - h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização.
2. São aplicadas tarifas (unitárias e expressas em euros) específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de saneamento:
- a) Análise de projetos de sistemas prediais de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 22.º;
  - c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
  - d) Verificação extraordinária de medidor de caudal decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - e) Leitura extraordinária de caudais rejeitados decorrente de solicitação do utilizador, quando aplicável;
  - f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização.
3. São aplicadas tarifas (unitárias e expressas em euros) específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de resíduos urbanos:
- a) Cedência de equipamentos de deposição de resíduos;
  - b) Cedência de equipamentos mecânicos para limpeza de resíduos;
  - c) Manutenção de equipamentos de deposição de resíduos;
  - d) Recolha de resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 litros;
  - e) Recolha de resíduos volumosos;

- f) Recolha de resíduos verdes;
- g) Remoção de terras e entulhos;
- h) Limpeza de ervas e lixos em terrenos particulares.

### **Artigo 16º**

#### **Diferenciações tarifárias**

1. Só é permitida a discriminação tarifária de acordo com os números seguintes.
2. As tarifas de disponibilidade e variável dos serviços de águas, saneamento e resíduos são diferenciadas consoante sejam aplicáveis aos utilizadores domésticos ou não-domésticos.

### **Artigo 17º**

#### **Tarifários especiais**

Os tarifários especiais, são destinados a utilizadores com o estatuto de Instituições e Associações, carência económica e famílias numerosas.

### **Artigo 18º**

#### **Instituições e Associações**

1. São Instituições e Associações com direito a Tarifário Especial, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações Não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública e Outras Entidades, nomeadamente Associações e Coletividades, cujo seu objeto/ação social o justifique.
2. A Tarifa Disponibilidade é aplicada nos termos dos artigos anteriores e tem a estrutura e tarifas iguais aos descritos para os Utilizadores Domésticos, quer para o Serviço de Abastecimento de Água quer para a Drenagem de Águas Residuais.
3. A Tarifa Variável é aplicada nos termos dos artigos anteriores, quer para o Serviço de Abastecimento de Água quer para a Drenagem de Águas Residuais, sendo um Escalão único com tarifas iguais ao 1.º Escalão dos Utilizadores Domésticos.

## **Artigo 19º**

### **Tarifário Social**

1. O Tarifário Social aplica-se a Utilizadores Domésticos, para os Serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso”, expressas no artigo 21.º
2. Na Tarifa Disponibilidade aplica-se uma redução de 50 % das tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos, mantendo-se os níveis em função do calibre do contador.
3. Na Tarifa Variável aplica-se como 1.º Escalão o consumo total, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>, conforme estrutura tarifária:
  - 1.º Escalão:  $\leq 15 \text{ m}^3$ ;
  - 3.º Escalão:  $> 15 \text{ m}^3$  e  $\leq 25 \text{ m}^3$ ;
  - 4.º Escalão:  $> 25 \text{ m}^3$ .

## **Artigo 20º**

### **Tarifário Familiar**

1. O Tarifário Familiar aplica-se a Utilizadores Domésticos, para os Serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso” expressas no artigo 21.º.
2. Na Tarifa Disponibilidade aplicam-se as tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos, mantendo-se os níveis em função do calibre do contador.
3. Na Tarifa Variável é feito o ajustamento dos Escalões de consumo para os Utilizadores Domésticos de acordo com a seguinte regra:
  - 1.º Escalão:  $\leq EF \text{ m}^3$ ;
  - 3.º Escalão:  $> EF \text{ m}^3$  e  $\leq 25 \text{ m}^3$ ;
  - 4.º Escalão:  $> 25 \text{ m}^3$ .Caso EF seja superior a  $25 \text{ m}^3$  o limite inferior do 4.º escalão é EF.  
EF = N x C, em que:  
EF — Escalão Familiar;  
N — Número de elementos do agregado familiar, em que  $N \geq 5$ ;  
C — Consumo médio mensal per capita =  $3 \text{ m}^3$ .



## **Artigo 21º**

### **Regras de Acesso**

1. As Instituições e Associações, devem requerer o Tarifário Especial e fazer prova do seu Estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante.
2. A Tarifa Social é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse uma vez o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e/ou 1/2 per capita.
3. A Tarifa Familiar é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo Agregado Familiar possua 5 ou mais elementos.
4. Os Utilizadores Domésticos devem efetuar, anualmente, requerimento escrito para adesão aos Tarifários Especiais, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS ou por outro meio idóneo.
5. Os Utilizadores não podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e Familiar.
6. Consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

## **Artigo 22º**

### **Tarifa de execução de ramal de ligação**

1. A tarifa de ramal de ligação é aplicável no caso de:
  - a) Construção de ramais de ligação com uma extensão superior a 20 metros, a pedido do utilizador e mediante a comprovação, pela entidade gestora, da viabilidade técnica e económica da sua execução;
  - b) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
  - c) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
  - d) Ramais necessários para a celebração de contratos temporários ou sazonais;
  - e) Ramais para celebração de atividades/ uso fora do concelho do Barreiro;
  - f) Religações de ramais suspensos por razões imputáveis ao utilizador;
  - g) Ramais necessários para a resolução de situações ilícitas.
2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, a tarifa de ramal incide apenas sobre a extensão que exceda os 20 metros.

3. Nas situações previstas nas alíneas de b) a g) do n.º 1, a tarifa de ramal incide sobre todo a extensão.

### **Artigo 23º**

#### **Tarifas aplicáveis a contadores adicionais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de contadores adicionais, sendo devida uma tarifa de disponibilidade única dependendo do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo do conjunto das utilizações.
2. Aos consumos registados nos contadores adicionais contratados por utilizadores finais domésticos são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores finais Não Domésticos.

### **Artigo 24º**

#### **Tarifas aplicáveis a consumos que não originem águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de contadores para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. Aos consumos registados nos contadores referidos neste artigo são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores finais não-domésticos.
3. O consumo registado nos contadores referidos neste artigo não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais urbanas e de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

### **Artigo 25º**

#### **Tarifa de restabelecimento da prestação dos serviços de águas**

É devida uma tarifa pelo restabelecimento da prestação do serviço quando este seja realizado após interrupção:

- a) Solicitada pelo utilizador para intervenção na rede predial;
- b) Solicitada pelo utilizador por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a 1 ano;
- c) Por motivo de mora no pagamento por parte do utilizador.

## **Artigo 26º**

### **Tipos de Contrato**

Os contratos de fornecimento de água, celebrados entre a CMB e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado, temporários ou sazonais.

## **Artigo 27º**

### **Elaboração dos contratos**

Os contratos de fornecimento de água, celebrados entre a CMB e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado, temporários ou sazonais.

## **Artigo 28º**

### **Celebração do Contrato**

1. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições do presente regulamento.
2. A CMB ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo fornecer as condições contratuais da prestação de serviço.
3. Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou ato equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização que permita a sua ligação à rede pública.
4. Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais e resíduos urbanos, serão objeto de um único contrato.
5. Os utilizadores domésticos poderão requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
6. Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.
7. A CMB deve iniciar o fornecimento do abastecimento de água e recolha de resíduos urbanos no prazo de 5 dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior.
8. Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro

utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.

9. O contrato tipo encontra-se em anexo no presente Regulamento.

## **Artigo 29º**

### **Cláusulas Especiais**

1. São objeto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais, que devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.

3. Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.

4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela CMB, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.

5. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

6. Considerar a medição de efluente, no caso de não existir a correspondente medição/serviço de abastecimento público e aplicação da tarifa de saneamento direta.

7. Caso tenha sido excepcional e expressamente admitida pela CMB a utilização de captação de água própria, a recolha do respetivo efluente, após uso, poderá ser admitido desde que seja acordado um valor mensal médio do volume de água consumida/d Descarregada, valor que deve ser demonstrado pelo requerente e aceite pela CMB. Alternativamente, poderá ser considerada a instalação de caudalímetro para medição do efluente descarregado. Ao volume estimado ou medido aplicar-se-á a tarifa de saneamento.

### **Artigo 30º**

#### **Titularidade do Contrato**

1. O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habite o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, sendo exigida a apresentação, no ato do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que se repute equivalentes.
2. A CMB não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

### **Artigo 31º**

#### **Vigência dos Contratos**

1. Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública, e terminam pela sua denúncia ou caducidade.
2. Em prédios novos, poderá considerar-se a possibilidade de instalação simultânea dos contadores.

### **Artigo 32º**

#### **Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar, por motivo de desocupação do local de consumo, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à CMB por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura dos instrumentos de medição instalados.
2. Caso o utilizador não faculte a leitura dos instrumentos de medição instalados, continuará responsável pelos encargos entretanto apurados.
3. A denúncia só se torna efetiva após o pagamento das importâncias devidas.

### **Artigo 33 °**

#### **Denúncia Presumida**

1. Sempre que o fornecimento se encontre interrompido por um período continuado de dois meses, por razões imputáveis ao utilizador, poderá a CMB usar da presunção de denúncia do contrato.
2. Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a CMB decorrido o prazo de dois meses, notificar o utilizador de que, caso nada diga ou não proceda à regularização da situação contratual num prazo máximo de 20 dias ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

### **Artigo 34°**

#### **Contratos Temporários ou Sazonais**

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos casos seguintes:
  - a) Em zonas com atividades de carácter temporário ou zonas de concentração de população, tais como Feiras, Festivais, Exposições e Instalações Balneárias;
  - b) Obras e Estaleiros de obras;
  - c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais mereça a posição do possuidor.
2. Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

### **Artigo 35º**

#### **Documentos para a Elaboração do Contrato**

1. A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador da apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou Caderneta predial/certidão das Finanças e certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial) ou título que confira um direito real sobre o prédio. (ex.: contrato de arrendamento; comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respetiva licença de utilização ou outros com efeito similar);
  - b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
  - c) Cópia do Cartão de identificação fiscal;

- d) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma Entidade.
2. A celebração do contrato para realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Cópia certidão das Finanças de inscrição matricial;
  - b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
  - c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
  - d) Licença de obras, admissão de comunicação prévia, ou declaração ao abrigo do artigo 80.º A, do RJUE.
3. A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão de obras, depende independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
  - b) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
  - c) Licença/ autorização Municipal para o fim.

### **Artigo 36º**

#### **Caução**

1. Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.
2. Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.
3. O montante da caução a prestar, nos casos previstos no nº 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.
4. O montante da caução a prestar nos casos previstos no nº 2 será fixada pela CMB.

### **Artigo 37º**

#### **Faturação**

1. A faturação deverá ter uma periodicidade mensal.
2. As faturas deverão, cumprir as disposições constantes nas recomendações publicadas pela respetiva Entidade Reguladora, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador. Deverão ser consideradas, entre outras as seguintes questões:

- a) Discriminar os serviços prestados, as tarifas, preços e eventuais taxas aplicadas.
- b) Identificar claramente, os montantes, prazos e formas de pagamento.
- c) Informar os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço eletrónico, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública, entre outros.

### **Artigo 38º**

#### **Pagamento em Prestações**

1. Em caso excepcionais, pode ser facultado o pagamento em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do pagamento;
  - 1.1. Dos débitos/faturas quando o respetivo valor for igual ou superior a 3 vezes o valor médio anual das faturas;
  - 1.2. O número de prestações mensais não poderá ser superior a doze e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao valor médio anual das faturas;
  - 1.3. O pagamento de prestação de serviços auxiliares de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e resíduos sólidos urbanos, não poderá ser superior a seis prestações mensais e o valor da primeira prestação não poderá ser inferior a 25% do valor orçamentado.
2. Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.
3. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
4. São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa de juro legal.
5. O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidida pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

### **Artigo 39º**

#### **Prazo, Forma e Local de Pagamento das Faturas**

1. O pagamento das faturas deve ser feito até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela CMB.



2. Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só poderá ser efetuado nos postos de cobrança existentes na CMB.
3. O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respetivo aviso ou fatura.
4. No caso da falta de pagamento da fatura no prazo definido nos números anteriores, serão devidos os juros de mora à taxa legal.

#### **Artigo 40º**

##### **Leituras**

1. As leituras dos contadores serão efetuadas periodicamente pela CMB, no mínimo de duas vezes por ano e nunca com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas superior a oito meses.
2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da CMB, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
3. No período em que não haja leitura, o consumo é estimado conforme descrito no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

#### **Artigo 41º**

##### **Avaliação do Consumo**

1. Sempre que se verificar que o contador não conta ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado com base no consumo médio diário apurado entre as duas últimas leituras efetuadas pela CMB.
2. Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador a avaliação será feita em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

**Artigo 42º**

**Dúvidas**

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMB.

**Artigo 43º**

**Entrada em Vigor**

Este regulamento entra em vigor após 15 dias da sua publicação em Diário da República.

**- ÍNDICE -**

Artigo 1º - Objeto .....	2
Artigo 2º - Âmbito .....	3
Artigo 3º - Siglas e definições.....	3
Artigo 4º - Prazos .....	7
Artigo 5º - Princípios gerais .....	7
Artigo 6º - Estrutura tarifária dos serviços prestados a entidades gestoras .....	8
Artigo 7º - Incidência das tarifas dos serviços prestados a utilizadores .....	9
Artigo 8º - Estrutura tarifária .....	9
Artigo 9º - Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento público da água .....	10
Artigo 10º - Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais urbanas .....	11
Artigo 11º - Regras de aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de resíduos urbanos .	11
Artigo 12º - Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de abastecimento público de água .....	12
Artigo 13º - Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas.....	12
Artigo 14º - Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de resíduos urbanos.....	13
Artigo 15º - Regras de aplicação das tarifas de serviços auxiliares .....	13
Artigo 16º - Diferenciações tarifárias .....	15
Artigo 17º - Tarifários especiais .....	15
Artigo 18º - Instituições e Associações .....	15
Artigo 19º - Tarifário Social .....	16
Artigo 20º - Tarifário Familiar .....	16
Artigo 21º - Regras de acesso .....	17

Artigo 22º - Tarifa de execução de ramal de ligação.....	17
Artigo 23º - Tarifas aplicáveis a contadores adicionais .....	18
Artigo 24º - Tarifas aplicáveis a consumos que não originem águas residuais .....	18
Artigo 25º - Tarifa de restabelecimento da prestação dos serviços de águas .....	18
Artigo 26º - Tipos de contrato .....	19
Artigo 27º - Elaboração dos contratos .....	19
Artigo 28º - Celebração do contrato .....	19
Artigo 29º - Cláusulas especiais .....	20
Artigo 30º - Titularidade do contrato .....	21
Artigo 31º - Vigência dos contratos .....	21
Artigo 32º - Denúncia .....	21
Artigo 33º - Denúncia Presumida .....	22
Artigo 34º - Contratos Temporários ou Sazonais .....	22
Artigo 35º - Documentos para a elaboração do contrato .....	22
Artigo 36º - Caução .....	23
Artigo 37º - Faturação .....	23
Artigo 38º - Pagamento em prestações .....	24
Artigo 39º - Prazo, forma e local de pagamento das faturas .....	24
Artigo 40º - Leituras .....	25
Artigo 41º - Avaliação do consumo .....	25
Artigo 42º - Dúvidas .....	26
Artigo 43º - Entrada em vigor .....	26